



**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª sessão ordinária, realizada em 10 do corrente.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000845/001/10

Representante: Marcelo Molina Mari – ME.

Representado: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, órgão pertencente à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico CATI n.º 1300310000120100C00039, lançado pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, objetivando a “compra de equipamentos de informática (Notebook), conforme especificações constantes do memorial descritivo (Anexo I) e demais condições do edital.”

Autoridade responsável: José Luiz Fontes – Coordenador.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Marcelo Molina Mari – ME, determinando à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a pronta correção do instrumento convocatório relativo ao Pregão Eletrônico CATI n.º



1300310000120100C00039, alertando-se quanto à devida republicação do instrumento e reabertura de prazo para entrega das propostas.

Expediente: TC-040688/026/10

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

Representado: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º BID E-92/10, lançado pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, objetivando a “contratação de serviços especializados para elaboração do plano de monitoramento da qualidade ambiental no Parque Estadual da Serra do Mar.”.

Início do prazo para entrega das propostas: 25/11/2010.

Data e horário da sessão pública: 25/11/2010, 9h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo a sustação do Pregão Eletrônico n.º BID E-092/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para ciência das impugnações objeto da representação, remessa das peças relativas ao certame e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-037081/026/10

REPRESENTANTE: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

ASSUNTO: Representação contra edital do Pregão Eletrônico n.º 58/10, certame processado pela Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A. com o propósito de tomar serviços para implantação do Sistema de Supervisão e Informação – SSI, nas marginais e áreas de influência.

ADVOGADA: Fabiana Coimbra Sevilha (OABSP 159.890).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Em sequência, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, gostaria de comunicar que na honrosa designação de Vossa Excelência estive presente ao 1º Simpósio Internacional de Gestão Ambiental e Controle das Contas Públicas, promovido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, oportunidade em que, na companhia de eminentes servidores desta Casa, comandados pela Dra. Silvana De Rose, mui digna Diretora da Escola de Contas Públicas, tivemos oportunidade de ter contato com esse tema novo dentro da linha de atuação dos Tribunais de Contas, mas, que já começa a ganhar relevância.

Era Coordenador Científico do evento o eminente Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que foi um dos expositores e, se me permitem apenas sintetizar, a linha de argumentação de Sua Excelência, que a todos impressionou, foi no sentido de que os Tribunais de Contas, ao verificar todos os aspectos correspondentes à legalidade das exigências que são feitas quando da abertura de um procedimento licitatório qualquer e que envolvam interferências com o meio-ambiente, é talvez a instância que mais tenha condições de cobrar realização de todos os estudos, relatórios e licenças ambientais, que possam ser pedidos, para que determinada obra pública seja feita; não que os Tribunais venham a se imiscuir no mérito dessas licenças ou do conteúdo desses relatórios, mas exigir que eles tenham sido feitos, para que todo o aspecto de legalidade do evento a ser promovido pela administração seja referendado pelas Cortes de Contas.

Parece uma abordagem interessante, que mereça a nossa reflexão, é um campo novo e expresso a Vossas Excelências que este Tribunal foi bastante honrado e distinguido durante o evento.

Agradeço a Vossa Excelência, Senhor Presidente, pela designação.

Retomando a palavra o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:



Gostaria primeiramente de agradecer a comunicação e também agradecer e parabenizar Vossa Excelência, Conselheiro Renato Martins Costa, por ter chefiado a delegação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no importante Simpósio realizado no Estado do Amazonas. Tenho certeza de que, sob a condução de Vossa Excelência, e os nossos servidores que lá estiveram honraram mais uma vez este Tribunal.

Renovo os meus agradecimentos a Vossa Excelência pelo comparecimento ao Simpósio, que sei que foi custoso, longínquo, mas serviu para honrar, mais uma vez, com a presença de Vossa Excelência e de nossos servidores, o nosso Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Embora seja a matéria ali tratada ainda nova, tenho certeza que nós pontificamos com uma grande contribuição ao Simpósio. Parabéns a Vossa Excelência e aos servidores que lá compareceram.

Em continuidade manifestaram-se:

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Senhores Conselheiros, peço licença para registrar um cumprimento deste Conselheiro à servidora desta Casa, Dra. Cristina Del Pilar, que na semana passada obteve o título de Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica. Sua Senhoria prestigia, com sua capacidade profissional, com seu talento, todo o corpo funcional desta Casa. É uma servidora que nos traz orgulho, não só aos funcionários, como também aos Conselheiros. Está de parabéns a Dra. Cristina Del Pilar. Peço licença a Vossa Excelência para cumprimentá-la de público.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, acrescento, no cumprimento do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que ela tratou no trabalho - e tive a oportunidade de recebê-lo - do Tribunal de Contas, que é uma coisa difícil na universidade, porque freqüentemente nos deparamos com professores nessa área que pouco conhecem de órgão de controle. Então, ao fazer um trabalho tão rico como ela fez nesta área, além da grande contribuição que ela está dando para a universidade, para a questão pessoal dela, ela está dando uma grande contribuição para o Tribunal por um trabalho como fez. Eu também me associo ao cumprimento.

O PROCURADOR DA FAZENDA - Eminentíssimo Presidente, eminentes Conselheiros, gostaria de agradecer a oportunidade e me associar às palavras muito bem colocadas pelo Dr. Edgard Camargo Rodrigues e ao aditamento do Conselheiro Antonio Roque Citadini, que bem refletem o mérito desta ilustre Assessora do Tribunal, que, nomeada por concurso



há vários anos, sempre dignificou o Tribunal. Eu, inclusive, tenho o privilégio de ter lido o brilhante trabalho dela. De fato, é uma Assessora que engrandece o nome do Tribunal e, por consequência, do funcionalismo público.

Muito obrigado.

Novamente com a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Agradeço a manifestação de Vossa Excelência. Também me associo expressamente às manifestações aqui expendidas acerca do trabalho da dedicada e competente servidora, Dra. Cristina Del Pilar, e aproveito para agradecê-la desta feita em público, pois ela me endereçou - como deve ter endereçado a todos os Senhores Conselheiros - um volume da tese e, de minha parte, agradeço de coração a dedicatória que ela, no meu exemplar, colocou.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-030618/026/10 - Expediente

Agravante: Maxlav Lavanderia Especializada Ltda.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 4 de setembro de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, com base no artigo 133, inciso V, do Regimento Interno. Contrato celebrado entre o Conjunto Hospitalar de Sorocaba - CHS da Secretaria de Estado da Saúde e a Empresa Maxlav Lavanderia Especializada Ltda. - TC-000517/009/07.

Advogados: Juliana Rita Fleitas e outros.

Acompanham: TC-000517/009/07 e Expediente TC-025144/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal previsto no artigo 54 da Lei Complementar n. 709/93, conheceu do pedido de reconsideração como agravo, interposto por parte legítima e tempestivamente.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o despacho recorrido não merece qualquer reparo, pois não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas



no artigo 64 da referida Lei Complementar, negou provimento ao agravo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-012718/026/05

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., objetivando a construção de prédio em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na EE Jardim Mutinga I - Barueri/SP.

Responsáveis: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos e Jaderson José Spina (Diretores de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e o termo de recebimento provisório, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para tomar conhecimento do termo de recebimento provisório, mantendo-se o julgamento de ilegalidade do ato determinativo da despesa, bem como, no mais, a r. decisão recorrida.

TC-008407/026/07

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e a Companhia de Seguros Gralha Azul, objetivando a realização de seguro de responsabilidade civil geral, atividades operacionais, acessórios e atividades de administração, sob regime de execução indireta.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente), Paulo Palazzo Neto (Gerente do Departamento de Suprimentos), Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Vicente K. Okazaki (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 03-10-08.

Advogado: Luís Alberto Rodrigues.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o venerando acórdão atacado.

TC-038575/026/07

Recorrente: Nilson Ferraz Paschoa – Secretário de Estado da Saúde Adjunto e a Secretaria de Estado da Saúde por Luiz Roberto Barradas Barata - Secretário de Estado.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias e Fiat Automóveis S/A, objetivando a aquisição de 150 veículos do grupo S-2 (tipo van ou minivan), sendo 100 ambulâncias e 50 veículos de transporte de passageiros.

Responsável: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor equivalente a 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 15-05-10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-0014727/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Flasa Engenharia e Construção Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares e reforma a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

realizadas nas escolas Terreno Vila Conceição II e na EE Professora Antonieta Borges Alves.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani e Décio Jorge Tabach (Gerentes de Obras) e Afonso Coan Filho (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-03-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável decisão de primeiro grau.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-040498/026/08

Autor: Universidade de São Paulo - USP - Suely Vilela - Reitora.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado da Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.

Responsáveis: Eleonora Trajano, Selma Garrido Pimenta, Maria Tereza Leme Fleury, Maria Fidela de L. Navarro, José Bento S. Ferraz, José A. de S. Freitas, Plácido Zolgas Taboas, Douglas W. Franco, Adnei Melges de Andrade, Rosa Maria G. S. da Fonseca, Sedi Hirano, Geraldo F. Burani e Hernan Chaimovich Guralnik.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 23-01-07, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-031416/026/05). Acórdão publicado no DOE de 09-07-08.

Acompanha: TC-031416/026/05.

Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard



Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou a Autora carecedora da ação e dela não conheceu, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-011983/026/07

Recorrentes: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn - Coordenadora e Ubirajara Pereira Guimarães - Chefe de Gabinete.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Departamento de Projetos da Paisagem e Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura dos postos no Parque Villa-Lobos.

Responsáveis: Ubirajara Pereira Guimarães (Chefe de Gabinete) e Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn (Coordenadora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o processo de Pregão Presencial n. 002/2007 e o contrato firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Departamento de Projetos da Paisagem e Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Antes de passar-se à apreciação do TC-983/026/02 foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Paulo Francisco Bastos Von Bruck Lacerda, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-000983/026/02

Recorrentes: Júlio César Augusto Pompei, José Carlos Fabrini Coutinho e Zélia Marília Barbosa Lima - Médica Veterinária da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.



Assunto: Relatório de auditoria da UGE Administração da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, relativo ao exercício de 2002.

Responsáveis: Júlio César Augusto Pompei, José Carlos Fabrini Coutinho e Zélia Marília Barbosa Lima.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos Srs. Júlio César Augusto Pompei e José Carlos Fabrini Coutinho no valor correspondente a 300 UFESPs e à Sra. Zélia Marília Barbosa Lima no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 28-08-07.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Paulo Francisco Bastos Von Bruck Lacerda, José Luiz Fourniol Rebello, Guilherme Andere Von Bruck Lacerda, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanha: TC-000983/126/02.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Francisco Bastos Von Bruck Lacerda, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o seu julgamento adiado, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-023456/026/08

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, por seu Delegado de Polícia Diretor - Ruy Estanislau Silveira Mello.

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Segurança Pública - Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Positivo Informática S/A, objetivando a aquisição de 694 microcomputadores Desktop Basic III.

Responsável: Ruy Estanislau Silveira Mello (Delegado de Polícia Diretor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão para registro de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 21-03-09.

Advogados: Douglas Eduardo Costa e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-038795/026/10

Representante: Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda.

Advogados: Mário José Cortez (OAB/SP nº 186.837) e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Prefeito: Sr. Luiz Marinho.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 10.049/2010 objetivando o “registro de preços para aquisição de material escolar destinados aos alunos da rede municipal de ensino ...”

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, conforme despacho proferido em 11/11/10 e publicado em 12/11/10, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão do Pregão Presencial nº 10.049/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre a impugnação feita, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Processo: TC-038483/026/10

Representante: Imafran Indústria Metalúrgica Ltda.

Adv.: Mario José Corteze – OAB-SP 186.837 e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Prefeito: Marcelo de Souza Candido.



Sec. Neg. Jurídicos: Marco A. P. Tanoeiro - OAB-SP 131274.

Pregoeiro: Braulio Cesar Augusto.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 080/2010, tendo como objeto a “aquisição, montagem e instalação de playgrounds de plástico, madeira e playgrounds para crianças com deficiência, em sistema de registro de preços”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que retifique o edital do Pregão Presencial nº 080/2010 nos subitens assinalados no referido voto, consignando, ainda, recomendação ao Senhor Prefeito para que adote providências de alteração do Decreto Municipal n. 7.370/05, de modo a compatibilizá-lo com os dispositivos da Lei Federal instituidora do Pregão (Lei n. 10.520/02), e promova a revisão das demais cláusulas do edital em questão, com vistas a eliminar eventuais irregularidades ou ilegalidades que possam conter.

Após as providências a cargo da Presidência, juntado o v. Acórdão, o processo deverá seguir ao arquivo, com prévio trânsito pela área responsável pela fiscalização, para as anotações do ora decidido.

Processo: TC-035315/026/10.

Representante: AD 2 – Distribuição e Representação Ltda., por seu sócio Álvaro Luis Barbosa Felipe.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Prefeito: Antonio Carlos de Camargo.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 033/2010 (Edital de Licitação nº 042/2010, Processo nº 022.059/2010).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que promova a correção do edital do Pregão Presencial n. 033/2010, em consonância com os termos consignados no voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto



editais e reabertura do prazo legal, de acordo com a legislação vigente.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente, para ciência e devidas anotações.

Processos: TCs-036671/026/10 e 001076/007/10.

1ª Representante: Objeto Tecnologia e Infraestrutura Ltda, pelo seu sócio Denys Concilio Mesquita.

2ª Representante: Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda, pela sua sócia Senhora Lilian Rodrigues de Castro.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Prefeito: Sr. Sebastião de Almeida.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão (Presencial) nº 374/10-DCC (Processo administrativo nº 35.119/10).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que promova a anulação do Pregão (Presencial) nº 374/10-DCC (Processo administrativo nº 35.119/10), bem como, se pretender proceder à abertura de novo certame, reestude a matéria de modo a harmonizar suas pretensões à legislação vigente aplicável.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente, para as devidas anotações e, em seguida, ao Arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-001250/008/10

REPRESENTANTE: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Borborema.

ASSUNTO: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 021/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Borborema, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em administração de cartões eletrônicos e/ou magnéticos de débitos, munidos de senha pessoal, para obtenção parcelada de créditos destinados à aquisição de



gêneros alimentícios pelos funcionários públicos municipais junto a empresas comerciais filiadas ao sistema da empresa contratada.

EM APRECIÇÃO: pedido de reconsideração interposto pelo município de Borborema, através do Sr. Prefeito Municipal, em face do v. acórdão prolatado pelo e. Plenário em sessão de 10/11/2010 (publicado no DOE de 11/11/2010), pelo qual foi julgada procedente a representação, bem como determinada a revisão do edital, a publicação do novo texto e a reabertura do prazo legal, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

ADVOGADOS: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594) e Thiago Luis Galvão Gregorin (OAB/SP nº 277.364).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para, em face das peculiaridades do caso concreto, afastar determinação de retificação do edital, publicação do seu novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

EXPEDIENTE: TC-039944/026/10

REPRESENTANTE: MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

REPRESENTADO: Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB (Conchal - Engenheiro Coelho - Artur Nogueira – Cosmópolis – Holambra – Santo Antonio da Posse).

ASSUNTO: representação contra o edital da Concorrência Nº 01/10, promovida pelo Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo domiciliar e comercial, limpeza de ruas e logradouros, roçada de áreas verdes, nas cidades integrantes do consórcio CONSAB.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator,



que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/11/2010, determinara ao Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 01/10, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

A ESTA ALTURA O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI RETIROU-SE DO PLENÁRIO.

EXPEDIENTE: TC-001812/002/10

REPRESENTANTE: João Gilberto Belvel Fernandes, munícipe de Botucatu,

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Botucatu,

ASSUNTO: representação contra o edital da Concorrência Nº 005/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Botucatu, cujo objeto é a concessão para exploração e prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, por ônibus e microônibus, através de 02 (dois) lotes de linhas, no Município de Botucatu.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital da Concorrência nº 005/10, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Botucatu a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando-lhe, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como para que informe como estão sendo prestados atualmente os serviços ora licitados.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



PROCESSO : TC-032785/026/10

INTERESSADO: AD2 Distribuição e Representação Comercial Ltda.

ENCIONADA: Prefeitura Municipal DE Cotia.

ASSUNTO: representação em face do edital de Pregão Presencial nº 029/2010 que objetiva o registro de preços para aquisição de produtos de cama, mesa e banho, bem como colchonetes, colchões, higiene pessoal e artefatos de tecidos em geral pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação proposta por AD2 Distribuição e Representação Comercial Ltda., determinando à Prefeitura de Cotia, caso pretenda dar prosseguimento ao Pregão Presencial n. 029/2010 (Processo n. 009.161/2010), que promova a necessária alteração do ato convocatório (nº 37/2010), consoante especificado no referido voto, bem como republique-o, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Recomendou, por derradeiro, ao Executivo de Cotia que revise os termos do edital de molde a escoimá-lo de quaisquer outras impropriedades, com especial atenção ao repertório de enunciados de Súmulas deste Tribunal.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

A ESTA ALTURA O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI RETORNOU AO PLENÁRIO.

Processo: TC-036246/026/10

Representante: Retpeças Peças e Motores Ltda. – EPP.

Advogada: Gisele Candeo, OAB/SP 173.131.

Representado: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretário de Administração e Modernização) e Paulino Caetano da Silva (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 372/10, promovido pela Prefeitura do Município de Guarulhos, objetivando o “registro de preços para prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica em



veículos, com fornecimento de peças originais e/ou genuínas para veículos Renault, Peugeot e Ford.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 372/10, promovido pela Prefeitura do Município de Guarulhos, permitindo à Administração, se assim o desejar, a retomada do certame em questão.

Processo: TC-036898/026/10

Representante: Cesar Zanaroli Baptista.

Representada: Companhia de Informática de Jundiaí.

Assunto: Impugnações ao edital de Tomada de Preços n.º 001/2010, que objetiva a “contratação de serviços jurídicos na área contenciosa e de consultoria jurídica em matéria de Direito Público, especificamente no âmbito de licitações e contratos administrativos”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, nos termos do artigo 219, Parágrafo único, do Regimento Interno, e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n.º 001/2010, autorizando a Companhia de Informática de Jundiaí a dar prosseguimento ao certame.

Processo: TC-001572/010/10

Representante: Prime Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Internacional n.º 01/10, que objetiva a execução das obras de ampliação do sistema de esgotos sanitários da cidade de Amparo, com fornecimento total de materiais, pré-operação e operação assistida da Estação Elevatória e da Estação de Tratamento de Esgotos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,



ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito às impugnações constantes da vestibular, decidiu julgar improcedente a Representação, liberando-se a Prefeitura Municipal de Amparo para dar prosseguimento à Concorrência Internacional n. 01/2010.

Processos: TC-001269/009/10 e TC-001281/009/10

Interessados: Direct Engenharia e Construções Ltda. e Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Mencionada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Representações em face do edital de Concorrência Pública 03/2010 para construção da escola EMEF Profª Zilda Tomé de Moraes, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão-de-obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação constante do processo TC-001269/009/10 e parcialmente procedente aquela encartada no TC-001281/009/10, determinando à Prefeitura Municipal de Porto Feliz que, querendo prosseguir com o certame, proceda às necessárias correções no instrumento convocatório relativo à Concorrência Pública 03/2010, bem como a nova publicação e reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Recomendou à Municipalidade, ainda, que, na oportunidade, proceda à ampla revisão do texto editalício, de modo a escoimá-lo de quaisquer outras afrontas à vigente jurisprudência e/ou ilegalidades, de que faz exemplo o seu item 14.6.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-036038/026/10

Representante: Audipam Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S Ltda.

Signatária: Kátia Sanches Parra.

Representada: Câmara Municipal de Sumaré.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 08/10, objetivando a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informatização da legislação



municipal; criação de seção de legislação junto ao site da câmara, de forma consolidada; emissão de relatório de vícios formais e o fornecimento em método Braille (impressão cecográfica) da lei orgânica do Município de Sumaré”.

Responsável: Geraldo Medeiros da Silva (Presidente).

Sessão abertura: 15-10-10, às 10h.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Câmara Municipal de Sumaré a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 08/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-001016/008/10

Representante: Coplan – Construtora Planalto Ltda.

Signatários: Luiz Raimundo Neves e Maurício Antonio Neves.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 50/10, tipo menor preço global, objetivando o registro de preços para a “contratação futura de empresa para execução de serviços de recapeamento, manutenção asfáltica e tapa-buracos, conforme especificações e condições constantes do anexo I” do edital.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974); Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar



improcedente a Representação formulada por Coplan – Construtora Planalto Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Lins, contudo, que, querendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Presencial nº 50/10, adote todas as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital.

Em seguida, deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processo: TC-001485/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 15/10, objetivando a aquisição de câmaras de ar, pneus e protetores.

Responsável: Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí que, querendo dar seguimento ao certame relativo à Tomada de Preços nº 15/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, e tendo em conta a infração ao artigo 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei Federal n. 8666/93, impor ao Prefeito Responsável pena de multa, cujo valor, considerado o dano causado ao erário e a natureza da infração, foi fixado no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processo: TC-001646/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Azul.



Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 12/10, objetivando registrar preços para o fornecimento de pneus novos e “serviços de alinhamento, balanceamento, caster, etc”.

Responsável: Marcelo Afonso de Queiros (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da anulação do certame referente ao Pregão Presencial nº 12/10 editado pela Prefeitura Municipal de Serra Azul, cuja eficácia restou demonstrada (DOE, edição de 29-10-10, Poder Executivo, Seção I, fl. 168), ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, no intuito de que fossem determinadas correções no ato convocatório da disputa em pauta, perdendo a representação seu objeto, decidiu julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Processo: TC-001489/005/2010

Representante: Samuel Sakamoto (OAB/SP nº 142.838).

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 17/10, tipo menor preço, que versa sobre a seleção de “empresas do seguimento da Construção Civil, para execução de serviços técnico-especializados de elaboração de projetos completos de arquitetura e urbanismo, bem como para execução das obras subsequentes de produção de unidades habitacionais, pelo regime de empreitada integral, a fim de atender aos termos da Lei Federal nº 11.977/2009, que institui o Programa Minha Casa Minha Vida, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, cujos empreendimentos serão executados em imóvel de propriedade do Município de Presidente Prudente, denominado loteamento ‘João Domingos Neto’, que para os efeitos de contratação dos projetos e obras, foi dividido em 05 (cinco) Lotes de obras distintos, numerados sequencialmente como Lote 1, Lote 2, Lote 3, Lote 4 e Lote 5, correspondendo a presente Concorrência Pública, ao procedimento precedente à contratação dos projetos e obras integrantes dos Lotes 1 a 5”.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046).



Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente que, querendo dar seguimento ao certame relativo à Concorrência n. 17/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual n. 709/93 e artigo 113, § 2º, da Lei Federal n. 8666/93, tendo em conta o descumprimento à determinação deste Tribunal, impor ao Responsável/Prefeito pena de multa, cujo valor, considerado o dano causado ao erário e a sua natureza, foi fixado no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processos: TC-027264/026/10 e TC-027850/026/10

Representantes: Vinco - Viação Noivacolinense Ltda. e Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

Signatários: Roberto Capello (OAB/SP 119.711) e Silvia Maria Lemes da Rocha e Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital da Concorrência nº 2/10, tipo melhor oferta de pagamento pela outorga, que versa sobre a concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo urbano.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito).

Advogados: Elias de Souza Bahia (OAB/SP nº 139.522); Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP nº 228.671)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E.



Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação apresentada por Vinco - Viação Noivacolinense Ltda. e procedente a interposta por Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., determinado à Prefeitura Municipal de Jaboticabal, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal n. 8666/93, que, querendo dar seguimento ao certame relativo à Concorrência nº 2/10, adote as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à Lei e plena satisfação do interesse público almejado, devendo observar as determinações constantes do corpo do voto do Relator, tratando de também promover cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados, até mesmo aqueles constantes de seus anexos, partes integrantes do ato convocatório.

A Administração deverá atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Processo: TC-001041/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jales.

Objeto: Edital do Pregão Presencial nº 22/10, que objetiva o registro de preços de “pneus novos – primeira vida – fabricação nacional e com entrega parcelada, para o período de 12 meses”.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração contra a decisão do E. Plenário, sessão de 22-09-10, que julgou procedente a representação interposta pela Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Responsável: Humberto Parini (Prefeito).

Advogado: Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Processo: TC-001062/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 53/10, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores para os veículos da frota municipal.



Em julgamento: Pedido de Reconsideração contra a decisão do E. Plenário, sessão de 04-08-10, que julgou procedente a representação interposta pela Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Responsável: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

Advogados: Michelle Alves de Almeida (OAB/SP nº 265.433) e Renê Vieira da Silva Júnior (OAB/SP nº 113.807).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Processo: TC-001172/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Objeto: Edital do Pregão Presencial nº 33/10, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração contra a decisão do E. Plenário, sessão de 18-08-10, que julgou procedente a representação interposta pela Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Responsável: Luis Campaci (Prefeito).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-039320/026/10

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Itupeva.

ASSUNTO: Representação formulada contra termos do edital da Concorrência nº 009/10, certame processado pela Prefeitura de Itupeva para tomar serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que



concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Itupeva para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 009/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSOS: TCs-037422/026/10, 002590/003/10 e 001478/009/10.

REPRESENTANTES: Picoloto Engenharia Ltda. EAP Engenharia Ltda. Planencamp Comercial Ltda. – EPP.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

ASSUNTO: Representações contra o edital da Concorrência nº 04/10, certame instaurado pela Prefeitura de Vinhedo com o propósito de contratar empresa de engenharia para construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente reconheceu a preclusão consumativa relacionada aos aspectos que norteiam a apuração da capacidade técnica operacional e, no mérito, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 04/10, determinando à Prefeitura Municipal de Vinhedo que promova efetiva revisão nas parcelas de relevância técnica e valor significativo fixadas, para o fim de estabelecer novas regras voltadas à aferição da capacidade técnica profissional, com base nos fundamentos que nortearam a presente decisão.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Vinhedo, a fim de que, ao retificar o edital, providencie sua publicidade com reabertura de prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes: TC-001769/010/10 e TC-040346/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Poá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital do Pregão nº 077/10, objetivando a aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais, em virtude de representações da empresa Comercial João Afonso Ltda. e de Karine Aparecida Ribeiro da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendadas pelo E. Plenário as decisões monocráticas mediante as quais o Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinaram à Prefeitura Municipal de Poá a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 077/10, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitaram, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas e as impugnações formuladas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-035314/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Edital do Pregão nº 31/10, objetivando o registro de preços para aquisição de relógio de ponto biométrico, em virtude de representação da empresa AD 2 - Distribuição e Representação Comercial Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação interposta por AD 2 - Distribuição e Representação Comercial Ltda., contra os termos do Edital do Pregão nº 31/10, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia, sem prejuízo da recomendação proposta no tocante ao valor estimado da contratação, que corrija o edital conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, alterando os subitens 5.1.3.4 e 5.1.4.1, bem como informando os quantitativos, ainda que estimados, dos produtos almejados, para o período de doze meses.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as



que guardarem relação com aquelas contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-035998/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Edital do Pregão nº 96/10, objetivando o registro de preços para a aquisição de uniforme escolar, em virtude de representação do Sr. José Eduardo Bello Visentin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação interposta pelo Sr. José Eduardo Bello Visentin, determinando à Prefeitura Municipal de Pirassununga que, sem prejuízo das recomendações propostas, corrija o edital do Pregão nº 96/10 conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, nos tópicos relacionados no referido voto.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardem relação com as ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-038574/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Paulínia.



Assunto: Edital do Pregão nº 70/10, objetivando a aquisição de cestas de Natal aos funcionários municipais, requisitado para exame em virtude de representação da empresa Vinicla Representações de Alimentos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação do Pregão nº 70/10, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paulínia, conforme notícia a Origem, anexando cópia da decisão publicada no DOE de 12/11/10 (fls.130 e 189), ocorrendo, pois, a perda do objeto, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, devendo a presente decisão ser lançada em forma de nota nos autos, nos termos do artigo 112, “caput”, do Regimento Interno deste Tribunal, dando-se conhecimento à Prefeitura Municipal de Paulínia, por meio de ofício da Presidência.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001366/009/05

Recorrente: Roberto Ramalho Tavares – Prefeito do Município de Itapetininga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Empresa de Ônibus Circular Nossa Senhora Aparecida Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, “através de veículos tipo ônibus, com capacidade máxima de alunos de acordo com o código nacional de trânsito”, a ser realizado nas áreas urbanas e rurais do município de Itapetininga para as escolas Estaduais e Municipais da rede pública.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Vera Lúcia Abdalla (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 24-07-08.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior, Amélia de Oliveira e outros.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão guerreada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-001479/007/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e outros elementos que se fizerem necessários, para execução das obras de pavimentação e drenagem da Avenida José Jereissati, Portal do Patrimonium, através de Plano Comunitário Municipal Nossa Caraguá – PCMNC, com os valores das obras e serviços custeados totalmente por interessados e proprietários dos imóveis lindeiros beneficiados.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar (Prefeito) e Raul Pesci Júnior (Secretário de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena pecuniária equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 19-03-08.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, considerando afastado um dos fundamentos da decisão recorrida, relativo à realização das obras por meio do Plano Comunitário Municipal, deu provimento parcial ao apelo, apenas para reduzir a multa aplicada para o valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, mantendo-se, todavia, a decretação de irregularidade da concorrência e do contrato decorrente, em face dos vícios observados no certame.



TC-001776/001/06

Recorrente: José Milanez Júnior – Prefeito Municipal de Panorama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Panorama e a empresa Nova Alta Paulista Materiais para Construção Ltda. EPP (sucédida por STG Materiais para Construção Ltda.), objetivando o fornecimento de materiais de construção, destinados à construção de 306 unidades habitacionais da tipologia CDHU TI24A, pelo regime de autoconstrução, nos Conjuntos Habitacionais Panorama “G1” e Panorama “G2.”

Responsáveis: José Milanez Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-09-08.

Advogados: Lincoln Fernando Bocchi, Hélio Aparecido Mendes Furini, Adriana Aparecida Fernandes Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e rejeitou a arguição de nulidade do feito por cerceamento de defesa, uma vez que restou plenamente demonstrado nos autos que, por mais de uma vez, foram deferidos ao Recorrente os prazos requeridos para vista, extração de cópias e apresentação de memoriais.

Quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não lograram afastar nenhuma das falhas que motivaram o julgamento, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao apelo, mantendo-se, em consequência, a decisão recorrida.

TC-000561/002/07

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e a empresa Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras, sob regime de empreitada



global, com fornecimento de materiais, para limpeza do leito carroçável, aterramento, compactação e execução de guias extrusadas de concreto, moldadas “in loco” e pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo invertido, com capa selante em diversas ruas do bairro da Vila Operária, através do Plano Comunitário de Melhoramentos entre a Prefeitura, Nossa Caixa e Proprietário.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 27-09-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido.

TC-001214/013/08

Autor: Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Florestana – Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de portaria em próprios municipais.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 20-07-07, que aplicou multa de 1.000 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001047/006/04).

Advogados: Fernando Gaspar Neisser, Caio Costa e Paula, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Marcelo Santiago de Pádua Andrade, Ademar Aparecido da Costa Filho e Leandro Petrin.

Acompanha: TC-001047/006/04.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-05-10.



A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002032/026/07

Município: Boa Esperança do Sul.

Prefeito: Antônio Nelson Rosim.

Exercício: 2007.

Requerente: Antônio Nelson Rosim - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-07-09, publicado no DOE de 19-08-09.

Advogado: Eduardo Rois Morales Alves.

Acompanham: TC-002032/126/07, TC-002032/226/07, TC-002032/326/07 e Expedientes: TC-000499/013/08, TC-018968/026/08, TC-016631/026/09 e TC-029653/026/09.

Sustentação Oral proferida em sessão de 12-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando superada a preliminar, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de ser emitido outro parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Boa Esperança do Sul, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se, contudo, a determinação constante do parecer a ser reformado.

Antes de passar-se à apreciação do TC-2281/026/07 foi apregoada a presença do defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-002281/026/07

Município: Jandira.

Prefeito: Paulo Bururu Henrique Barjud.

Exercício: 2007.

Requerente: Paulo Bururu Henrique Barjud - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 14-01-10.



Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Marcelo Santiago de Pádua Andrade, Fernando Gaspar Neisser, Leandro Petrin, Ademar Aparecido da Costa Filho, Luís Fabiano Prado Freitas, Vanessa Cordeiro de Carvalho e outros.

Acompanham: TCs-002281/126/07, 002281/226/07, 002281/326/07 e Expedientes: TCs-015475/026/05, 029906/026/05, -033619/026/08, 035099/026/08, 035100/026/08 e 035101/026/08.

Sustentação oral: Advogado – Hélio Freitas de Carvalho da Silveira.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Gaspar Neisser, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebeu o recurso formulado pelo Prefeito do Município de Jandira, responsável pelas contas de 2007, como Pedido de Reexame e dele conheceu.

Quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não lograram alterar a situação processual, limitando-se a arguir a nulidade do Parecer, negou provimento ao Pedido de Reexame mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Jandira, publicado no DOE de 14 janeiro de 2010, às fls. 118/119 dos autos.

TC-002282/026/07

Município: João Ramalho.

Prefeito: José Zezé Rodrigues.

Exercício: 2007.

Requerente: José Zezé Rodrigues – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-09-09, publicado no DOE de 28-10-09.

Advogados: Carla Costa Lanciano, Renato Aparecido Teixeira e outros.

Acompanham: TC-002282/126/07, TC-002282/226/07, TC-002282/326/07 e Expediente: TC-000535/005/08.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E.



Plenário, considerada superada a preliminar, decidiu, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, dar provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de outro parecer prévio ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de João Ramalho, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantidas, contudo, as recomendações e determinações consignadas no parecer a ser reformado.

TC-002364/026/07

Município: Estância Turística de São Roque.

Prefeito: Efanu Nolasco Godinho.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque - Efanu Nolasco Godinho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no DOE de 06-10-09.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanham: TC-002364/126/07, TC-002364/226/07 e TC-002364/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, relativas ao exercício de 2007, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas.

TC-002382/026/07

Município: Tupi Paulista.

Prefeito: Osvaldo José Benetti.

Exercício: 2007.

Requerente: Osvaldo José Benetti - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-09, publicado no DOE de 26-11-09.

Advogado: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Alexandre Cafagni Borja e outros.



Acompanham: TC-002382/126/07, TC-002382/226/07, TC-002382/326/07 e Expedientes: TC-001855/005/08 e TC-006751/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Tupi Paulista, relativas ao exercício de 2007.

TC-002556/026/07

Município: Estância Hidromineral de Serra Negra.

Prefeito: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti.

Exercício: 2007.

Requerente: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-09-09, publicado no DOE de 06-10-09.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002556/126/07, TC-002556/226/07 e TC-002556/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se tão somente dos fundamentos que deram ensejo ao parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra aquele referente ao desequilíbrio financeiro e orçamentário, mantendo-se, porém, os demais termos do Parecer, publicado no DOE de 06 de outubro de 2009, juntado às fls. 141/142.

TC-002574/026/07

Município: Vargem Grande do Sul.

Prefeito: Celso Luís Ribeiro.

Exercício: 2007.

Requerente: Celso Luís Ribeiro – Ex-Prefeito.



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 17-09-09.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Márcio Osório Mengali e outros.

Acompanham: TC-002574/126/07, TC-002574/226/07, TC-002574/326/07 e Expedientes: TCs-000893/010/07, 001016/010/07, 001364/010/07, 001434/010/07, 009981/026/07, 015479/026/07, 033061/026/07, 033794/026/07, 034746/026/07, 000370/010/08, 000522/010/08, 000524/010/08, 000525/010/08, 000791/010/08, 000805/010/08, 000894/010/08, 001971/010/08, 006227/026/08 e 019039/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer publicado no D.O.E. de 17 de setembro de 2009, juntado às fls. 198/199 dos autos.

TC-002613/026/07

Município: Estância Turística de Holambra.

Prefeito: Celso Capato.

Exercício: 2007.

Requerente: Celso Capato - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 01-09-09.

Advogado: Fernando Celso Ribeiro da Silva.

Acompanham: TC-002613/126/07, TC-002613/226/07, TC-002613/326/07 e Expedientes: TC-025072/026/07 e TC-030831/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer prévio ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município da Estância Turística de Holambra, relativas ao exercício de 2007, mantendo-se, contudo, as



recomendações e determinações consignadas no parecer a ser reformado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002587/005/08

Recorrente: Policarpo Santos Freire - Prefeito Municipal de Nova Guataporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga e Gaucho Comércio de Madeiras Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais para construção destinados à construção de casas populares, denominado Conjunto Habitacional Nova Guataporanga "D".

Responsável: Policarpo Santos Freire (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa, ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE 01-05-10.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanham Expedientes TC-023933/026/10 e TC-019194/026/10.
TC-002594/005/08

Recorrente: Policarpo Santos Freire - Prefeito Municipal de Nova Guataporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga e Lucília Fernandes de Souza - ME, objetivando a aquisição de materiais para construção destinados à construção de casas populares, denominado Conjunto Habitacional Nova Guataporanga "D".

Responsável: Policarpo Santos Freire (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão (analisada no TC-002587/005/08) e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa, ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE 01-05-10.



Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

TC-002595/005/08

Recorrente: Policarpo Santos Freire – Prefeito Municipal de Nova Guataporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga e Monte Alto Comércio de Materiais para Construção Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais para construção destinados à construção de casas populares, denominado Conjunto Habitacional Nova Guataporanga “D”.

Responsável: Policarpo Santos Freire (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão (analisada no TC-002587/005/08) e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa, ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE 01-05-10.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

TC-002596/005/08

Recorrente: Policarpo Santos Freire – Prefeito Municipal de Nova Guataporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga e Virgili e Monteiro Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais para construção destinados à construção de casas populares, denominado Conjunto Habitacional Nova Guataporanga “D”.

Responsável: Policarpo Santos Freire (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão (analisada no TC-002587/005/08) e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa, ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE 01-05-10.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

TC-002588/005/08



Recorrente: Policarpo Santos Freire - Prefeito Municipal de Nova Guataporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga e FT - Construções e Comércio Tarabai Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, para administração de obra e treinamento de mutirantes em canteiro, destinados à construção de 87 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 24 A.

Responsável: Policarpo Santos Freire (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa, ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE 01-05-10.

Advogados: Carlos Otávio Simões Araújo.

TC-002589/005/08

Recorrente: Policarpo Santos Freire - Prefeito Municipal de Nova Guataporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga e FT - Construções e Comércio Tarabai Ltda., objetivando a contratação de empresa para a cessão de ferramentas e equipamentos, para construção de 87 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 24 A.

Responsável: Policarpo Santos Freire (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa, ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE 01-05-10.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o r. julgamento de primeira instância.

TC-002401/026/07

Município: Estância de Atibaia.

Prefeitos: José Roberto Tricoli, Ricardo dos Santos Antônio e Ismael Antônio Fernandes.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 20-11-09.

Advogados: Adriana Sagiani, Mário de Camargo Sobrinho, Daniel da Rocha Martini, Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Maria Nogueira, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002401/126/07, TC-002401/226/07, TC-002401/326/07 e Expedientes: TCs-001127/003/07, 010101/026/07, 013909/026/07, 014083/026/07, 019244/026/07, 019245/026/07, 019368/026/07, 021172/026/07, 022906/026/07, 023506/026/07, 034773/026/07, 038082/026/07, 000623/003/08, 012406/026/08, 021472/026/08, 025083/026/08, 038294/026/08, 006200/026/09, 016926/026/09, 030990/026/09, 036835/026/09, 045004/026/09, 003252/026/10, 018115/026/10, 034041/026/10 e 029690/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município da Estância de Atibaia, exercício de 2007, consignando-se a aplicação no Ensino de 25,00%, confirmando a aplicação do disposto no artigo 212, "caput", da Carta da República, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo, todavia, as recomendações e providências consignadas à margem da r. Decisão de primeira instância.

TC-002494/026/07

Município: Orlandia.

Prefeito: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto.

Exercício: 2007.



Requerente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-05-09, publicado no DOE de 02-06-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002494/126/07, TC-002494/226/07, TC-002494/326/07 e Expedientes: TCs-001089/006/07, 000394/006/08, 006749/026/08 e 014791/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Orlandia, exercício de 2007, consignando-se a aplicação no Ensino de 26,46%, e de 96,18% do total geral aplicado com recursos do Fundeb, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se, todavia, as recomendações e providências consignadas à margem da r. Decisão de primeira instância.

TC-002533/026/07

Município: Santa Isabel.

Prefeito: Helio Buscarioli.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 20-11-09.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002533/126/07, TC-002533/226/07, TC-002533/326/07 e Expedientes: TCs-000900/007/07, 002340/007/07, 002342/007/07, 000451/007/08, 012729/026/08, 013453/026/08, 013792/026/08, 014573/026/08, 020796/026/08, 023383/026/08, 023397/026/08, 032338/026/08, 032856/026/08 e 043532/026/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E.



Plenário, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando 16,75% de aplicação na Saúde, mantendo-se, todavia, as recomendações e providências consignadas à margem da r. Decisão de primeira instância.

TC-002609/026/07

Município: São João de Iracema.

Prefeito: David José Martins Rodrigues.

Exercício: 2007.

Requerente: David José Martins Rodrigues – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 04-09-09.

Advogado: Luiz Eduardo Moraes Antunes.

Acompanham: TC-002609/126/07, TC-002609/226/07 e TC-002609/326/07.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, no mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João de Iracema, exercício de 2007, mantendo, porém, a recomendação e determinação de ser autuado processo apartado.

TC-001856/026/08

Município: Estância Turística de Piraju.

Prefeito: Francisco Rodrigues.

Exercício: 2008.

Requerente: Francisco Rodrigues – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-06-10, publicado no DOE de 25-06-10.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.



Acompanha: TC-001856/126/08 e Expediente: TC-021161/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, via de consequência, o parecer então emitido, em sentido desfavorável à aprovação das contas do Município de Piraju, referentes ao exercício de 2008, inclusive a recomendação consignada à margem da r. decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-010387/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e MWE Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução da 2ª fase da pavimentação asfáltica e drenagem de diversas ruas localizadas no Bairro Cidade São Pedro, Glebas A, B e C.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o 1º termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 15-07-08.

Advogados: Carlos Alberto Pires Bueno, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável decisão da instância originária e julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000353/013/08 foi apregoada a presença do Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado da parte, que declinou do pedido de sustentação oral, passando-se ao exame do processo.

TC-000353/013/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araraquara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Leão Engenharia S/A, objetivando a execução dos serviços de infraestrutura urbana, tais como pavimentação asfáltica, redes de galerias pluviais, assentamento de guias e sarjetas, travessia e canalização de córregos em diversos bairros localizados no perímetro urbano do Município.

Responsável: Marcos Robinson Isidoro da Silva (Secretário da Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa no importe pecuniário de 300 UFESP's ao responsável, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 24-03-10.

Advogados: Alexandre Ferrari Vidotti, Leandro Petrin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000722/007/03

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito Municipal de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Home Care Medical Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e abastecimento do setor de almoxarifado e farmácia, com fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais odontológicos, mão de obra, software e veículos para distribuição de produtos.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 8º termo aditivo e respectiva execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Roberto Pereira Peixoto multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 26-06-09.



Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo ser expedidos os ofícios e comunicados determinados às fls. 3012/3013.

TC-000504/008/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Potirendaba e Artlimp Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços e operação de equipamentos nos setores da Secretaria Municipal de Educação e Coordenadoria da Administração em bens móveis e imóveis.

Responsável: Carlos Adalberto Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 06-09-08.

Advogado: João Batista de Souza Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-003602/026/07

Recorrente: Osmar Mesquita Ramos - Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Adriano Aparecido Magneso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do



artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 01-10-09.

Acompanham: TC-003602/126/07 e TC-003602/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. decisão combatida.

TC-001837/026/08

Município: Oscar Bressane.

Prefeito: João Antônio Álvares Martines.

Exercício: 2008.

Requerente: João Antônio Álvares Martines – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-12-09, publicado no DOE de 22-12-09.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e Sérgio Vaz.

Acompanha: TC-001837/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Oscar Bressane, relativas ao exercício de 2008.

TC-002359/026/07

Município: São Bernardo do Campo.

Prefeitos: William Dib e José Roberto de Melo.

Exercício: 2007.

Requerentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e William Dib – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 04-09-09.

Advogados: Márcia Aparecida Shunck, Miguel Cordovani, Lucas Rodrigues Oliveira Silva e outros.



Acompanham: TC-002359/126/07, TC-002359/226/07, TC-002359/326/07 e Expedientes: TC-023779/026/07, TC-045404/026/07 e TC-012851/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-002370/026/07

Município: Taboão da Serra.

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias.

Exercício: 2007.

Requerente: Evilásio Cavalcante de Farias - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-09-09, publicado no DOE de 02-10-09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva, Alexandre Junger de Freitas e outros.

Acompanham: TC-002370/126/07, TC-002370/226/07, TC-002370/326/07 e Expedientes: Cs-017349/026/07, 028762/026/07, 038906/026/07, 006750/026/08, 039049/026/08, 041729/026/08, 042661/026/08, 044012/026/08, 045154/026/08 e 004949/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 303/304.

TC-001555/026/08

Município: Barbosa.

Prefeito: Mário de Souza Lima.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Barbosa – Mário de Souza Lima - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-12-09, publicado no DOE de 10-12-09.

Advogado: Ednilson Modesto de Oliveira.

Acompanham: TC-001555/126/08 e Expedientes: TC-001314/001/08, TC-005745/026/09 e TC-000651/001/10.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se em consequência o r. Parecer prolatado pela Colenda Segunda Câmara.

TC-001805/026/08

Município: Itaporanga.

Prefeito: Hernani Camargo.

Exercício: 2008.

Requerente: José Carlos do Nute Rodrigues – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-12-09, publicado no DOE de 22-12-09.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi, Cláudio Henrique Manhani e outros.

Acompanha: TC-001805/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se as recomendações e determinações previstas no voto da instância originária.

TC-002146/026/08

Município: Alumínio.

Prefeito: José Aparecida Tisêo.

Exercício: 2008.

Requerente: José Aparecida Tisêo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-12-09, publicado no DOE de 22-12-09.

Acompanha: TC-002146/126/08 e Expediente: TC-000517/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do relator, juntado aos autos,



negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 219, excluindo-se, todavia, da decisão recorrida a insuficiente aplicação no Ensino.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-016962/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Central Business Comunicação e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 6º termo aditivo celebrado em 11 de maio de 2007, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001343/010/06

Recorrente: Silvio Felix da Silva – Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Unifarma Gestão de Medicamentos e Materiais Ltda., objetivando a execução de serviços de gestão de saúde, com o gerenciamento do controle das unidades de saúde do município, operacionalização de almoxarifados, farmácias e unidades básicas, com o fornecimento de software aplicativo, para todas as unidades da rede pública de saúde.

Responsável: Silvio Felix da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 17-12-08.



Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-032009/026/06, TC-032010/026/06, TC-045407/026/07 e TC-000897/010/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001575/003/06

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de cartão alimentação, por meio de sistema eletrônico e lançamentos mensais de créditos.

Responsáveis: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente) e Márcio Jorge Maudonnet (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-01-09.

Advogados: Mariane de Aguiar Pacini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001467/006/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Val Rocha Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento de 2.500 m³ de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, Faixa "C" do "DNER".

Responsáveis: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito) e Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo,



bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 09-10-08.

Advogados: Marcelo do Nascimento Varollo, Joviano Mendes da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003181/026/07

Recorrente: Câmara Municipal de Itupeva – Salvador Philomeno Polli – Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itupeva, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Carlos Alberto da Silva Nunes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Edilidade à devolução do que recebeu e pagou a maior aos Senhores Vereadores a título de subsídios e indenização por sessão extraordinária, com as devidas atualizações monetárias. Acórdão publicado no DOE de 13-03-10.

Advogados: Éder Carlos Vila Candeu e José Carlos Brinholi.

Acompanham: TC-003181/126/07 e TC-003181/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-029003/026/08

Autor: Carlos Aymar Srur Bechara - Ex-Presidente do Consórcio de Integração Regional CONINTER - Araçariguama.



Assunto: Balanço geral do Consórcio de Integração Regional CONINTER, relativo ao exercício de 2006.

Responsável: Carlos Aymar Srur Bechara (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no DOE de 16-05-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal (TC-004282/026/06).

Advogados: Laerte Américo Molleta, Milton Rogério Dotto Penha, Fernando Athayde Filho, Rúbia Alexandra Gaidukas e Carla Costa Espinoza.

Acompanham: TC-004282/026/06 e TC-004282/126/06.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu, determinando o arquivamento do processo.

TC-002265/026/07

Município: Ipaussu.

Prefeito: Paulo Sérgio Corrêa Leite.

Exercício: 2007.

Requerente: Paulo Sérgio Corrêa Leite – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-03-09, publicado no DOE de 01-05-09.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-002265/126/07, TC-002265/226/07, TC-002265/326/07 e Expedientes: TC-016640/026/07 e TC-037783/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para determinar a expedição de novo parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaussu, exercício de 2007, com as



determinações constantes do voto do E. Relator originário, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

A presente deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001650/026/08

Município: Estância Climática de Morungaba.

Prefeito: Luvaldo André Flaibam.

Exercício: 2008.

Requerente: Luvaldo André Flaibam – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no DOE de 09-06-10.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Lilian Pinheiro da Silva, Keith Nakano, Ivando César Furlan e outros.

Acompanham: TC-001650/126/08 e Expediente TC-010307/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001876/026/08

Município: Riversul.

Prefeito: Marcelino José Biglia.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Riversul - Marcelino José Biglia – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-03-10, publicado no DOE de 13-04-10.

Advogados: Daniela Francine Torres, Elisandra Murilho Trevizan e outros.

Acompanham: TC-001876/126/08 e Expediente TC-008441/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002059/026/08

Município: Santa Cruz da Conceição.

Prefeito: Jair Capodifóglia.

Exercício: 2008.



Requerente: Osvaldo Marchiori – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no DOE de 09-06-10.

Acompanham: TC-002059/126/08 e Expediente TC-001184/010/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002090/026/08

Município: Suzano.

Prefeitos: Marcelo de Souza Cândido e Mauro Rodrigues Vaz.

Exercício: 2008.

Requerente: Marcelo de Souza Cândido – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-06-10, publicado no DOE de 29-06-10.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-002090/126/08 e Expedientes: TCs-011063/026/08, 018390/026/08, 032874/026/08, 045184/026/08, 020523/026/09 e 022466/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002411/026/07

Embargante: Antônio José Fabbri - Ex-Prefeito do Município de Brodowski.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Brodowski, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Antônio José Fabbri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no DOE de 06-10-10.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti e outros.



Acompanham: TC-002411/126/07, TC-002411/226/07, TC-002411/326/07 e Expedientes: TC-002367/006/08, TC-029600/026/08 e TC-012469/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002428/026/07

Embargante: José Carlos Carrascosa dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Cravinhos.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cravinhos, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 12-06-10.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Acompanham: TC-002428/126/07, TC-002428/226/07, TC-002428/326/07 e Expediente: TC-002724/006/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

Antes de passar-se à apreciação do TC-1191/026/05 foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao exame do processo.

TC-001191/026/05

Recorrente: Adimilson Vanderlei Bernardes - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lençóis Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Adimilson Vanderlei Bernardes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93,



determinando ao Presidente da Câmara o recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária. Acórdão publicado no DOE de 02-07-09.

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanham: TC-001191/126/05, TC-001191/326/05 e Expedientes: TC-002795/002/04 e TC-036005/026/05.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-003452/026/07

Recorrentes: Câmara Municipal de São Vicente - Presidente - Paulo Lacerda.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Gilberto Rampon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-10-09.

Advogados: José Carlos Fernandes e Sylvio José Torres.

Acompanham: TC-003452/126/07, TC-003452/326/07 e Expedientes: TC-007444/026/07, TC-044204/026/07 e TC-044205/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do TC-3543/026/07, foi apregoada a presença do Dr. Hugo Andrade Cossi, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao exame do referido processo.



TC-003543/026/07

Recorrente: Marcos Antônio Toesca – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itobi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Marcos Antônio Toesca (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o integral ressarcimento do erário, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no DOE de 11-09-09.

Advogado: Hugo Andrade Cossi.

Acompanham: TC-003543/126/07 e TC-003543/326/07.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Hugo Andrade Cossi, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000305/026/08

Recorrente: Câmara Municipal de Ouro Verde - Vanderlei Procópio da Silva – Presidente no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ouro Verde, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Vanderlei Procópio da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-12-09.

Advogado: Cristiane Maia Cavalheiro.

Acompanha: TC-000305/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho,



preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a aplicação da penalidade imposta no v. Acórdão de fls. 62.

TC-017610/026/99

Recorrente: Eduardo Carlos Felipe – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e a Construtora OAS Ltda., objetivando a elaboração de projeto executivo e execução das obras de canalização do córrego Itaim, remanejamento das tubulações de água e esgoto, adequação do sistema viário, incluindo passagens subterrâneas, rampas de acesso, sinalização e outros serviços complementares.

Responsável: Eduardo Carlos Felipe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de 30-05-03, 18-06-03 e 04-02-04 e o termo de prorrogação de prazo de 23-12-03, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-03-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, portanto, a integralidade do julgado da E. Primeira Câmara que considerou ilegais os termos aditivos nºs 19/03, 26/03, 43/30 e 05/04.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001496/010/04 e do TC-001332/010/04 foi apregoada a presença do Sr. José Roberto Raimondo, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos passou-se ao exame dos processos:

TC-001496/010/04

Recorrente: José Carlos Pejon - Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL, objetivando a execução dos serviços através da própria contratada ou por empresa por ela



subcontratada para elaboração de projeto e execução de obras de implantação do Distrito Industrial II.

Responsável: José Carlos Pejon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-11-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-001332/010/04

Recorrente: José Roberto Raimondo - Ex-Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL e Comércio, Terraplenagem e Pavimentação Garcia Ltda., objetivando a execução de obras de implantação do Distrito Industrial II.

Responsáveis: Noedy de Castro Mello (Assessor Jurídico), Nelson Brigatto Júnior (Diretor Administrativo), Edimilson Pegoraro (Diretor Técnico), Florisvaldo de Barros Franco (Diretor Financeiro), José Roberto Raimondo (Diretor Presidente à época) e Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, tomando conhecimento do instrumento de transferência de direitos e obrigações aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-11-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. José Roberto Raimondo, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, forma os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Na oportunidade foi deferido o pedido de juntada dos documentos, que juntamente com as notas taquigráficas constarão dos autos.

TC-001989/010/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Gunar Wilhelm Koelle – Ex-Secretário Municipal da Educação da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de transporte de alunos do ensino fundamental residentes na zona rural e urbana do município de Rio Claro.

Responsável: Gunar Wilhelm Koelle (Secretário Municipal da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-08-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000382/002/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itápolis – Moacyr Zitelli – Prefeito no exercício de 2008.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itápolis e Matheus Gallo, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina automotiva comum, álcool etílico hidratado e óleo diesel) para o abastecimento da frota.

Responsável: Moacyr Zitelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, mediante apostilamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-11-08.

Advogado: José Augusto Pereira de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os integrais efeitos do julgado recorrido.



TC-000563/007/07

Recorrente: Paulo César Neme – Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e G.R. Abdo Transportes – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para a rede municipal de ensino.

Responsáveis: Paulo César Neme (Prefeito) e Élcio Vieira (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 27-09-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-039911/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o v. Acórdão apelado, apenas afastando das razões de decidir as questões relacionadas à composição da equipe de apoio do Pregoeiro e à divergência entre o valor contratado e o consignado no empenho da despesa correspondente, pontos cuja controvérsia foi considerada insubsistente no presente caso.

TC-002703/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e DP Barros & Viatec Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução de serviços de mão de obra para a construção da Unidade Escolar – Vila Botujuru.

Responsáveis: Armando Hashimoto (Prefeito) e Marco Antônio Viscaíno (Diretor de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o ato determinador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 31-10-08.

Advogado: Angélica Cristiane Ribeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão da E. Primeira Câmara.

TC-019351/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Juitituba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Juitituba e a Viação Cidade de Juitituba Ltda., objetivando a aquisição de 816.900 passes escolares para os itinerários da linha "A".

Responsável: Roberto Silva Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 31-07-08.

Advogados: Márcia Aparecida Delfino Lagrotta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se o decreto de irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato consignados no v. Acórdão apelado.

TC-001643/026/08

Município: Mineiros do Tietê.

Prefeito: Edson Reinaldo Sabaíne.

Exercício: 2008.

Requerente: Edson Reinaldo Sabaíne – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-06-10, publicado no DOE de 30-06-10.

Advogado: Paulo Cezar Risso.

Acompanham: TC-001643/126/08 e Expedientes: TC-000024/002/09 e TC-016012/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o r. parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Mineiros do Tietê, exercício de 2008, de fl. 142.

TC-001977/026/08

Município: Icém.

Prefeito: Antônio Honório do Nascimento.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Honório do Nascimento – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-03-10, publicado no DOE de 26-03-10.

Advogados: Wellington Rodrigo Passos Correa e outros.

Acompanham: TC-001977/126/08 e Expedientes: TC-000411/008/09 e TC-000640/008/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002204/026/07

Município: Apiaí.

Prefeito: Donizetti Borges Barbosa.

Exercício: 2007.

Requerente: Donizetti Borges Barbosa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-09-09, publicado no DOE de 10-10-09.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Érica Veronica Cezar Veloso Lara.

Acompanham: TC-002204/126/07, TC-002204/226/07, TC-002204/326/07 e Expedientes: TC-002343/009/07, TC-025005/026/07, TC-025007/026/07 e TC-034274/026/07.

Sustentação Oral proferida em sessão de 14-07-10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A matéria não foi objeto de julgamento final de mérito; em face de discussão havida, o Relator deliberou retirá-la da pauta.

TC-002044/026/07

Município: Campo Limpo Paulista.

Prefeitos: Armando Hashimoto e Bruno João Patelli.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista - Armando Hashimoto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 29-08-09.



Advogado: Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanham: TC-002044/126/07, TC-002044/226/07, TC-002044/326/07 e Expedientes: TC-002446/003/07, TC-003180/003/08, TC-010853/026/08 e TC-035899/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, alterando, contudo, no corpo do r. parecer, o percentual de aplicação no ensino global para 23,04% e o índice de utilização dos recursos advindos do Fundeb no exercício para 70,50%, mantendo-se inalterados os demais termos da r. Decisão de fl. 309.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000962/007/06

Embargante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis de primeira qualidade para a merenda escolar pelo regime de empreitada por preço global.

Responsável: João Paulo Ismael (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-09-10.

Advogados: Cleber Vargas Barbieri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029708/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000545/006/07

Recorrentes: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP, por seu Diretor Presidente – Rodrigo Iglesias Arenas e Luiz Marcelo de Salles Roselino – Ex-Diretor Presidente.



Assunto: Contrato entre a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP e Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando e prestação de serviços de vigilância.

Responsáveis: Luiz Marcelo de Salles Roselino (Diretor Presidente à época) e Rogério Genari (Diretor Financeiro).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Senhor Luiz Marcelo de Salles Roselino pena de multa no valor correspondente a 100 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 01-05-09.

Advogados: Cristiane Dultra, Maria Leonor Sarti de Vasconcellos, Adnan Saab, Alexandre Junqueira de Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000854/004/09

Autor: Fernando Nogueira de Oliveira – Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Fernando Nogueira de Oliveira (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no DOE de 04-06-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-003713/026/05).

Acompanham: TC-003713/026/05 e TC-003713/126/05.

Advogado: Eliana Santarosa Mello.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-001886/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Município: Santo Expedito.

Prefeito: Carlos Alberto Florentino de Oliveira.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo Expedito - Carlos Alberto Florentino de Oliveira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-06-10, publicado no DOE de 15-07-10.

Advogado: Tammy Christine Gomes Alves.

Acompanham: TC-001886/126/08 e Expedientes: TCs-000858/005/08, 002216/005/08, 001574/005/09, 028658/026/09 e 015315/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Santo Expedito, referentes ao exercício de 2008.

TC-001936/026/08

Município: Bebedouro.

Prefeito: Hélio de Almeida Bastos.

Exercício: 2008.

Requerente: Hélio de Almeida Bastos - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-04-10, publicado no DOE de 01-05-10.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001936/126/08 e Expediente TC-000499/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, por todo o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Bebedouro, referentes ao exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Registrou-se, por fim, o déficit orçamentário de 4,80%, uma vez que o superávit financeiro vindo do exercício de 2007 não foi considerado no julgamento de primeiro grau.

TC-001967/026/08

Município: Ferraz de Vasconcelos.

Prefeitos: Jorge Abissamra e Flávio Henrique Moraes.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-06-10, publicado no DOE de 17-07-10.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Camila Crespi Castro, José Américo Lombardi e outros.

Acompanham: TC-001967/126/08 e Expedientes: TC-021334/026/09 e TC-027188/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, referentes ao exercício de 2008.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e quatorze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.